



**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Federal de Guarulhos**

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004454-15.2025.4.03.6119  
AUTOR: R 4 M INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES LTDA ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON BRITES SANTOS - SP229334 ADVOGADO do(a) AUTOR: SHIRLEY LEITE BARBOSA DIAS - SP519417 ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por **R 4 M INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES LTDA** em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -- CREA-SP por meio da qual pretende a sustação do protesto do título da CDA nº 827798/2025 junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Guarulhos/SP, bem como a declaração de inexistência do débito constante do título e anulação do auto de infração que o originou.

Narrou a autora que foi intimada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Guarulhos/SP para pagamento do valor originário de R\$ 3.327,96, com vencimento em 13/05/2025. A CDA em questão refere-se aos valores devidos em razão da inscrição no CREA.

Sustentou que o protesto é indevido, pois as atividades que desenvolve não estão abrangidas pela fiscalização do Conselho, já que seu objeto social é a prestação de serviços químicos, sendo vinculada ao CRQ - Conselho Regional de Química.

Recolhidas as custas (Id 366234092).



Indeferida a tutela de urgência (Id 429595346).

A autora apresentou pedido de reconsideração (Id 431342677), rejeitado (Id 431580227).

O Conselho réu apresentou contestação pedindo realização de perícia e defendendo a legalidade de sua conduta (Id 437926977).

A parte autora apresentou réplica (Id 468504020).

Após peticionamento de Id 468504020, foi admitido o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO como assistente simples da parte autora (Id 476850774).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas autora requereu a intimação dos réus para juntarem novos documentos (Id 535015562).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que irei reapreciar a concessão da tutela de urgência no dispositivo desta sentença.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, a matéria controvertida é eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria para definir se há, ou não, a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5012662-55.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/04/2021, Intimação via sistema 04/05/2021; APELAÇÃO CÍVEL - 5019710-02.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª



Turma, DJEN 29/09/2022).

Também não entendo necessária a intimação do CREA para juntar aos autos o processo administrativo, porquanto considero suficiente para o julgamento do feito os documentos já apresentados.

Superadas as questões processuais, aprecio o mérito.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do



engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

(...)

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:



(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Veja-se que a lei r. citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol. Nesse sentido, inclusive, já houve manifestação judicial, que passo a destacar:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/RS.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados

2. In casu, as atividades básicas da impetrante, mesmo que incluam a instalação e



manutenção de componentes de sistema de GNV em veículos, não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam a contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA.

**3. A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF.**

4. Apelação improvida.” (TRF-4 - AC: 50652133620124047100 RS 5065213-36.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014).

No caso concreto, a autora demonstra documentalmente, conforme ficha atualizada da JUCESP, que sua atividade-fim “FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO (Id 365086464).

Outrossim, em seu cadastro nacional da pessoa jurídica consta como atividade principal também a fabricação de produtos de limpeza e polimento (Id 365086465).

Portanto, não restam dúvidas quanto à atividade exercida pela autora que, por sua vez, definitivamente não se insere no âmbito de atuação do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

Observo, inclusive, que a notificação do CREA/SP não há qualquer justificativa quer legal, quer de natureza fática, para a exigência de registro no Conselho réu. Nessas situações, a jurisprudência tem se direcionado no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INEXIGIBILIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A atividade básica da empresa consiste em: “a exploração do ramo de atividade



de: Prestação de Serviço de Inspeção Técnica e manutenção em extintores de incêndio, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.

- Não há controvérsia com relação às atividades desenvolvidas pela impetrante, mas tão somente se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o CREA/SP, de modo que desnecessária a elaboração de perícia judicial para esse fim.

- A atividade principal não é de exclusiva execução por engenheiros, a empresa não pode ser obrigada a realizar seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e, igualmente, também não pode ser exigida a manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia.

- As normas contidas nos arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei 5.194/66, bem como a norma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar as atividades que constituem o objeto social da referida autora, como privativa da profissão de engenheiro.

- A exigência formulada pelo CREA não se mostra legítima, uma vez que a empresa em epígrafe não desempenha produção industrial técnica especializada típica da área da engenharia, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando obrigada, portanto, ao registro perante este conselho.

- Não são aplicáveis eventuais disposições de normas infralegais que tenham criado hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias.

- Apelação e remessa necessária não providas.” (TRF 3, ApelRemNec 5026178-74.2021.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Intimação via sistema DATA: 21/02/2024).

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e indicação de responsável técnico deve ser determinada pela **atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa** (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016/AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/05/2016).



Assim, como no caso dos autos a atividade básica desenvolvida pela autora é fabricação de produtos químicos, trata-se de ramo que não é privativo de engenheiros. Então, ainda que a autora possa se valer do trabalho de engenheiros para o exercício de sua atividade, que naturalmente devem estar inscritos no respectivo conselho de fiscalização, isso não obriga a inscrição da própria empresa.

Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica de obrigatoriedade de inscrição no Conselho e de anulação da autuação e, por consequência, da multa imposta.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC para declarar a inexistência de obrigatoriedade de inscrição da empresa autora perante o CREA/SP e a nulidade da multa imposta através do auto de infração nº 30304/2025 e da respectiva CDA 827798/2025.

**Defiro a antecipação de tutela para a imediata sustação do protesto indevido (Protocolo 04766-08/05/2025-03). Oficie-se o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Guarulhos/SP para cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias.**

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Condeno o réu ao reembolso das custas adiantadas pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

**Guarulhos, data da assinatura eletrônica.**



